



PROCESSO Nº : 4.598-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : ANTONIO MAFINI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.258/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. OFENSAS À TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS CONTAS À SOCIEDADE. NECESSIDADE DE MELHORA DOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo** pertinentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Antonio Mafini**.
2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à **Ordem de Serviço nº 7.935/2018**, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Consta, ainda, deste Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de **02 (duas) irregularidades**, atribuídas ao Prefeito Municipal, assim descritas:

ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscal de cada quadrimestre, em afronta ao art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Ausência de comprovação da disponibilização das contas no Poder Legislativo ou no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para fins de consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa², oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos³.

¹ Documento digital n.º 126909/2018.

² Documento digital n.º 128338/2018.

³ Ofício n.º 093/GP/2018 - Documento digital n.º 131925/2018.



8. Diante dos fundamentos de defesa, a Secretaria de Controle Externo responsável emitiu o **relatório técnico conclusivo**⁴, por meio do qual sugeriu a manutenção das irregularidades previamente apontadas.

9. Em atenção ao disposto no § 2º do art. 141 do Regimento Interno TCE/MT, o gestor foi notificado para a apresentação de alegações finais, quedando-se inerte quanto a esta faculdade.

10. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, da Resolução Normativa nº 14/2007.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

⁴ Documento digital nº 195702/2018.



14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Novo Mundo, relativas ao exercício de 2017, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, porquanto as irregularidades identificadas não são capazes de macular as contas apresentadas.**

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscal de cada quadrimestre, em afronta ao art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas
1.2) Ausência de comprovação da disponibilização das contas no Poder Legislativo ou no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para fins de consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

21. Antes de adentrar nos apontamentos da irregularidade sob comento, a equipe técnica expôs, no **relatório técnico preliminar**, que a documentação enviada a este Tribunal via sistema Aplic (2017) para comprovar a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), de 2017, na realidade, dizem respeito às peças de planejamento de 2016. No que se refere ao Plano Plurianual, a equipe referendou que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios.

22. Em vista disso, concluiu que torna-se impraticável a verificação do



cumprimento da regra contida no art. 48, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige das autoridades gestoras a realização de audiência pública durante a elaboração das peças de planejamento, como forma de garantir a transparência nas contas públicas.

23. Todavia, a unidade instrutiva pondera que a omissão na realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LDO e LOA, de 2017, está relacionada à gestão anterior (2016), que foi a responsável pela elaboração das citadas peças de planejamento.

24. Assim sendo, essa constatação não foi convertida em irregularidade, subsistindo a sugestão da equipe para que seja expedida à atual gestão a **recomendação** para que encaminhe a este Tribunal os Editais de Convocação e as Atas das Audiências Públicas, referentes aos processos de elaboração e discussão da LDO e LOA de 2017, para serem anexados, respectivamente, aos processos nº 37354/2017 e 37346/2017, a fim de comprovar o cumprimento da citada exigência legal; e que, para os anos seguintes, passe a encaminhar corretamente, por meio do sistema Aplic, a documentação necessária à comprovação do cumprimento dessa regra.

25. Já o apontamento descrito no **subitem 1.1** da irregularidade DB08 é referente à ausência de comprovação de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em obediência ao que dispõe o art. 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Outro ponto considerado irregular pela unidade técnica, descrito no **subitem 1.2**, refere-se à ausência de comprovação de que o Chefe do Poder Executivo disponibilizou as contas do Município na Câmara Municipal ou no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos, em ofensa ao disposto no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. Em sede de **defesa**, no que tange ao apontamento do **subitem 1.1**, o gestor sustenta que alguns dos assuntos técnicos do município sempre ficaram a cargo do setor de Contabilidade, da Controladoria e da Procuradoria Jurídica do Município, os quais jamais mencionaram sobre essa obrigatoriedade de realização de



audiências públicas para apresentação do cumprimento das metas fiscais.

28. Sustenta ter tomado conhecimento de tal necessidade na época da realização das audiências públicas do PPA 2018-2021, LDO/2018 e LOA/2018, durante o mês de agosto de 2017, quando então teria sido contratada empresa habilitada no segmento, a qual alertou a gestão acerca da obrigatoriedade das audiências.

29. Aduz que somente a partir desse momento foram realizadas audiências públicas para a apresentação das metas fiscais do 2º quadrimestre/2017, em setembro/2017, que não teria tido participação popular. Outra audiência teria sido realizada em 16 de fevereiro de 2018, para a apresentação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017, que teria tido boa participação popular.

30. Acrescenta que houve realização de audiência em 29 de maio de 2018 correspondente ao 1º quadrimestre/2018 e anexou como evidências as publicações no Jornal Oficial dos Municípios – AMM, do convite de audiência pública e a ata da sessão.

31. Salaria que as informações relativas às audiências públicas teriam sido enviadas ao TCE/MT equivocadamente via PUG do site do TCE e que, diante do recebimento do relatório técnico da auditoria, teria se orientado sobre a correta inserção das informações no site do TCE.

32. Informou também a realização das audiências públicas em 10/08/2017, 21/08/2017 e 30/08/2017 para a elaboração do PPA 2018-2021, LDO/2018 e LOA/2018, respectivamente e que o arquivo da ata e lista de presença constaria no arquivo DD 201822 10049, protocolo APLIC nº 664766/2017 de 28/12/2017.

33. Por fim, ressalta que está cumprindo as obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal e requer seja relevado o apontamento preliminar da equipe técnica.

34. No que toca ao apontamento descrito no **subitem 1.2**, o gestor sustentou que as “Contas Anuais de Gestão” dos exercícios de 2016 e de 2017 ficaram à disposição da população na recepção da prefeitura, em local visível e com informação disposta em mural até o mês de abril de cada ano subsequente, quando



teriam sido consolidadas e encaminhadas à Câmara Municipal de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

35. Salientou que, quanto à disponibilização das contas do exercício de 2016, a publicação teria ocorrido no Jornal Oficial dos Municípios – AMM em 12 de abril de 2017 (edição nº 2956).

36. Ponderou que o Portal de Transparência da Prefeitura teria sofrido modificações recentes e que alguns dados não apareceriam publicados corretamente, situação que estaria sendo regularizada.

37. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade técnica destaca que não há margem alguma para o gestor alegar desconhecimento do dever de prestação de contas à sociedade, nesse caso, o dever de demonstrar e avaliar em audiência pública o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Acentua que, não bastasse os princípios constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, § 4º, é clara ao impor ao gestor o dever de demonstrar e de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, sem deixar qualquer margem para descumprimento, portanto, o recorrente tinha o dever de realizar as audiências públicas para cada um dos três quadrimestres de 2017 e não comprovou ter feito.

38. Desta feita, **mantém o apontamento descrito no subitem 1.1.**

39. Acerca do apontamento do **subitem 1.2**, a equipe de auditoria salientou que o núcleo da irregularidade é a não comprovação da disponibilização das contas anuais de governo do município de 2017 na Câmara Municipal ou em Órgão Técnico, sendo desnecessário o defendente trazer em sua defesa pontos relacionados às contas do exercício de 2016.

40. Destaca, ainda, que ao pesquisar a evidência na forma citada pelo recorrente - edição nº 2956, de 12/04/2017, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT (AMM) - constatou-se que na verdade tal edição é do dia 12/04/2018 e não de 2017 e, que se trata da publicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2017 e não de 2016, conforme escrito na defesa, porém tal evidência não guarda relação com o núcleo da irregularidade, inicialmente enfatizado.



41. Diante disso, a unidade técnica **manteve o apontamento**.
42. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.**
43. De início, convém destacar a omissão na realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LDO e LOA, de 2017, relacionada à gestão anterior (2016), destacada pela unidade técnica, que implica na sugestão de **recomendação** para que a atual gestão encaminhe ao Tribunal de Contas os Editais de Convocação e as Atas das Audiências Públicas, referentes aos processos de elaboração e discussão da LDO e LOA de 2017, bem como, para que nos anos seguintes passe a encaminhar corretamente, por meio do sistema Aplic, a documentação necessária à comprovação do cumprimento da regra contida no art. 48, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
44. No que tange ao apontamento do **subitem 1.1**, concorda-se que o gestor não pode alegar desconhecimento da norma. O princípio da legalidade impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento das disposições da lei.
45. Cumpre ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42 - LINDB), “norma de sobredireito” cujo âmbito de aplicação alcança todo o ordenamento jurídico nacional, estabelece, em seu art. 3º, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, sendo este, inclusive, princípio geral do direito.
46. Ganha relevo o fato de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja norma se alega desconhecimento, foi publicada há quase 20 (vinte) anos, revelando-se um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos e um marco na gestão pública, na medida em que estabelece normas e limites para a administração das finanças públicas no exercício da gestão fiscal responsável.
47. Assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas, é completamente descabida a alegação de desconhecimento das regras criadas pela LRF, em especial, neste caso, o dever de demonstrar e avaliar em audiência pública o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, consoante disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

48. No que se refere ao apontamento do **subitem 1.2**, entende-se que não são necessárias maiores elucubrações, uma vez que o gestor não se ateve a demonstrar disponibilização das contas anuais de governo do município de 2017 na Câmara Municipal ou em Órgão Técnico, tecendo argumentação acerca de questões destoantes do apontamento da unidade técnica.

49. Tampouco a documentação juntada demonstra a disponibilização das contas nos moldes daquilo que é exigido pelo art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Editais de Convocação e das Atas das Audiências Públicas, referentes aos processos de elaboração e discussão da LDO e LOA de 2017, bem como, para que nos anos seguintes passe a encaminhar corretamente, por meio do sistema Aplic, a documentação necessária à comprovação do cumprimento da regra contida no art. 48, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

51. Cabe, ainda, a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** a realização de audiências públicas para avaliar os resultados das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, de modo que o edital de convocação seja publicado em órgão de imprensa oficial e/ou Portal Transparência e as atas comprobatórias da realização do ato sejam enviadas, por meio do sistema Aplic, em versão digitalizada, assinada pelos presentes ou acompanhada de lista de presença;

52. Também entende-se plausível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo a disponibilização das contas durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante disposto no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

53. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 357/2013	Lei Municipal nº 410/2016	Lei Municipal nº 4172016

54. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.495.660,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta reais). Deste valor, R\$ 22.062.733,00 (vinte e dois milhões, sessenta e dois mil setecentos e trinta e três reais) foram destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.432.927,00 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e sete reais) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimentos.

55. No decorrer da execução orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais efetuados com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo e com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento final passou a ser de R\$ 29.718.517,76 (vinte e nove milhões, setecentos e dezoito mil quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

2.2.1. Do Balanço orçamentário

56. O balanço orçamentário envolve a análise do quociente da execução da receita, da despesa e da execução orçamentária. Com relação à execução da receita, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,901	
Valor previsto: R\$ 29.009.460,00	Valor arrecadado: R\$ 26.142.353,12

57. Já o quociente da execução despesa foi o seguinte:



Quociente de execução de despesa – 0,827	
Despesa autorizada: R\$ 28.719.566,83	Despesa realizada: R\$ 23.761.948,07

58. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

Quociente de resultado da execução de orçamentária – 1,049	
Receita Orçamentária Arrecadada Ajustada: R\$ 24.453.732,79	Despesa Orçamentária Empenhada Ajustada: R\$ 23.293.261,06

59. Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução.

2.2.2. Dos restos a pagar

60. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 200.768,28 (duzentos mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 24.690.674,08 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

61. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,008 foram inscritos em restos a pagar.

62. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,761 de disponibilidade financeira, o que demonstra excelente capacidade de adimplemento das obrigações de curto prazo.

2.2.3. Dívida Pública



63. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Segundo a equipe, em 2017 não havia dívida fundada no Município.

64. Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não realizou operações de crédito definidas na Resolução nº 43/2001.

65. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 3.064.137,84 (três milhões, sessenta e quatro mil cento e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

66. Ademais, verificou-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

67. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Constituição estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	42,44%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,61%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,91%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	49,51%

68. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

69. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

70. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 29.718.517,76 (vinte e nove milhões, setecentos e dezoito mil quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 24.690.674,08 (vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa mil seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos), o que corresponde a **83,08%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

71. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos



indicadores, o corpo técnico aduz que o município esteve **melhor que a média nacional em 05 (cinco) de 08 (oito) itens avaliados em 2017**. Houve resultado semelhante à Média Brasil no que diz respeito ao indicador Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016). Tais dados resultaram no escore 6,9, o mesmo alcançado no exercício anterior.

72. Em 2017 **destacou-se negativamente** a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e a Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

73. Portanto, em face do mau resultado apresentados pelo Município na área da educação no que se refere aos referidos indicadores, deve ser expedida recomendação ao gestor, pelo Poder Legislativo Municipal, para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor, em especial, voltadas à melhora dos índices desfavoráveis apontados pela unidade técnica.

2.4.2. Saúde

74. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao Município, constata-se que esteve **acima da média nacional em apenas 4 (quatro) dos 10 (dez) indicadores avaliados**, fato que se reflete na piora do desempenho geral em relação exercício anterior, alcançando o escore de 4,0 em 2017.

75. Em 2017 **destacam-se negativamente**, os seguintes itens: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e, Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

76. Importante frisar que as contas de governo têm a função precípua de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.



77. Denota-se que, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

78. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

79. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

80. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas nesses setores.**

2.5. Observância do Princípio da Transparência

81. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **não foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, em desatendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF.

82. Consoante já exposto, tal irregularidade era de responsabilidade da gestão anterior, de modo que sugeriu-se apenas a emissão de recomendação à atual gestão para que atente-se a esta ocorrência.

83. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que **não foram avaliadas em audiência pública** na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. Vislumbra-se, ainda, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não foram colocadas à disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal e no



órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

85. Já os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados, com a devida publicação nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

86. No que se refere aos Conselhos Municipais e Conselho Tutelar, observa-se que foram assegurados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual.

87. Por fim, observou-se que as contas anuais de governo do Município, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

88. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

89. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

90. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

⁵ Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



91. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Novo Mundo** teve em índice geral de 0,52, marca que o coloca na categoria de **Gestão em Dificuldade (nota C)** e em 80º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

92. Na comparação do resultado de 2017 com o do exercício anterior, constata-se que houve uma significativa piora do IGFMT, que passou de 0,82, classificado como Gestão de Excelência, para 0,52, correspondente à Gestão em Dificuldade. Além disso, houve uma significativa queda no ranking, passando da 3ª para 80ª posição.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

93. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

94. Por outro lado, é possível vislumbrar baixa efetividade na aplicação de tais recursos na área da saúde, na medida em que houve significativa piora nos resultados quanto aos indicadores de políticas públicas nessa área em comparação com dados do Datasus (Departamento de Informática do SUS), Secretaria Estadual de Saúde e IBGE, conforme se observa (fls. 26 do doc. digital nº 126909/2018):

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	7,0	8,0	7,0	6,5	4,0

Parcer Público (exercícios anteriores)

95. Observa-se, ainda, baixo desempenho no que se refere à gestão pública, o que refletiu diretamente na sua queda no ranking do Índice de Gestão Fiscal



(IGFM).

96. Verifica-se que as contas de governo do Município prestadas desde o exercício de 2013 receberam parecer prévio favorável à aprovação pelo TCE/MT.

97. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas precedentes**, a equipe técnica asseverou que Parecer Prévio 23/2017, proferido pelo Tribunal Pleno, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 27/09/2017 (Edição 1207), sendo considerada como data de publicação o dia 28/09/2017, o que inviabilizou a adoção de medidas pela autoridade gestora para o cumprimento de tais recomendações.

98. Já em análise da situação atual em confronto com aquela verificada nas **contas de governo do exercício de 2015**, vislumbra-se que houve reincidência na irregularidade relativa à ausência de realização de audiências públicas para avaliar os resultados das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF (subitem 1.1).

99. Por fim, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: O município apresentou desempenho pior que a média nacional em **dois** indicadores: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e a Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Na Saúde: em **seis** indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); e, Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

100. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **recomende** ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho



com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

101. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

102. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Antonio Mafini**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) encaminhe ao Tribunal de Contas os Editais de Convocação e as Atas das Audiências Públicas, referentes aos processos de elaboração e discussão da LDO e LOA de 2017, bem como, para que nos anos seguintes passe a encaminhar corretamente, por meio do sistema Aplic, a documentação necessária à comprovação do cumprimento da regra contida no art. 48, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.2) realize audiências públicas para avaliar os resultados das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, de modo que o edital de convocação seja publicado em órgão de imprensa oficial e/ou Portal Transparência e as atas



comprobatórias da realização do ato sejam enviadas, por meio do sistema Aplic, em versão digitalizada, assinada pelos presentes ou acompanhada de lista de presença;

b.3) disponibilize as contas de governo durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante disposto no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.4) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁶. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT